

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.061 - DF (2022/0047973-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
RECORRIDO : LILIAM DE SOUZA
ADVOGADO : LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA - DF008531

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto BRB BANCO DE BRASILIA S.A., fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 8/4/2022.

Ação: de execução ajuizada pelo recorrente BRB BANCO DE BRASILIA S.A. contra JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA e LILIAM DE SOUZA, objetivando reaver crédito contratado pelos réus.

Decisão agravada: julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, em relação ao executado JOSE AUGUSTO DE SOUZA, uma vez que este executado faleceu em 26/11/2017, enquanto a execução foi proposta em 27/12/2018, razão pela qual não se aplicou aos autos o instituto da sucessão processual (fls. 17/18).

Acórdão: negou provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito em face do corréu falecido, nos termos da seguinte ementa (fls. 48/70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de modificação do polo passivo da relação jurídica processual para que o espólio

Superior Tribunal de Justiça

assuma a posição de devedor, a despeito de ter sido a ação de execução ajuizada, após a data do óbito, contra o próprio falecido.

2. No caso do devedor falecido em momento anterior ao ajuizamento da ação de execução a legitimidade passiva deve ser observada à vista do princípio da *saísina*, uma vez que a morte resulta na imediata transferência das relações jurídicas para os sucessores do *de cuius*, nos termos do art. 1784 do Código Civil.

3. Aberta a sucessão, pelo efeito da *saísina* (art. 1784 do Código Civil), a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros. Com efeito, antes do inventário e da subsequente nomeação do inventariante e constituição do espólio (artigos 75, inc. VII, 110 e, principalmente, 313, todos do CPC), quem responde pelas obrigações do falecido é a própria herança, cuja administração será determinada nos moldes do art. 1797 do Código Civil. 3.1 Apenas no caso de sucessão processual, se ainda não houver inventário, deve ser aplicada a regra prevista no art. 313 do CPC, diante da sucessão universal no plano substancial.

4. Suscitada a ilegitimidade por meio de embargos à execução não é possível vislumbrar hipótese de habilitação, sucessão ou substituição processual, mas de declaração da ausência de pressuposto processual subjetivo de existência da relação jurídica processual.

5. Agravo Interno não conhecido.

6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Recurso especial: interposto pela exequente, aduz, em síntese, ofensa aos arts. 613 e 614, ambos do CPC/2015, bem como ao art. 1.997, do Código Civil, ao argumento de que (fls. 75/80):

a) deveria ter sido realizada nos autos a sucessão processual, uma vez que a exequente recorrente, quando do ajuizamento da ação, não possuía conhecimento do falecimento do executado e que, assim que obteve tal informação, requereu a sucessão pelo espólio, nos termos do art. 1.997, do CC, na figura do administrador provisório, ante a inexistência de inventário;

b) a extinção da lide sem julgamento do mérito em relação ao executado falecido teria cerceado os meios de defesa da recorrente e, por outro lado, prestigiado o enriquecimento ilícito do executado, pois a teria impedido de buscar a quitação dos débitos da parte recorrida.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de Justiça do Distrito

Superior Tribunal de Justiça

Federal e Territórios admitiu o recurso especial interposto pela exequente (fls. 88/89).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.061 - DF (2022/0047973-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
RECORRIDO : LILIAM DE SOUZA
ADVOGADO : LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA - DF008531

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- “A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial.” REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do *de cujos*, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.061 - DF (2022/0047973-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
RECORRIDO : LILIAM DE SOUZA
ADVOGADO : LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA - DF008531

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – HIPÓTESE DE EMENDA À INICIAL

1. Dispõe o art. 110, do Código de Processo Civil, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, os quais determinam a suspensão do processo pelo juiz para fins de habilitação.

2. Nesta mesma esteira, expõe o art. 687, do CPC/2015, que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

3. Ao examinar as hipóteses de suspensão do processo, noticia o art. 313, do diploma processual civil, que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;
- III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - quando a sentença de mérito: [...]

[g.n.]

4. É possível deduzir do dispositivo acima transcrito que o ajuizamento de ação contra réu preteritamente falecido não caracteriza “hipótese de sucessão processual, que ocorre apenas quando a parte morre no curso do processo, como prevê o art. 43 do CPC [1973]. Tampouco é hipótese de habilitação, de que cuida o art. 1.060 do CPC [1973], haja vista se tratar de procedimento que, nos exatos termos do art. 1.055 do CPC [1973], “tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”. Por conseguinte, também não é hipótese de suspensão do processo, com base no art. 265, I, do CPC” (REsp n. 1.386.220/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

5. A sucessão processual também não pode ser aplicada a esta conjuntura “haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente” (REsp n. 1.689.797/RJ, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017).

6. Na verdade, a situação em que a ação judicial é proposta contra réu preteritamente falecido revela a existência de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo, pois, ser oportunizada ao autor da ação a possibilidade de emendar a petição inicial para a regularizar o polo passivo.

7. Mais que isso, em tais circunstâncias, o ato citatório válido ainda não terá se concretizado e, portanto, o aditamento à inicial é admissível independentemente de aquiescência do réu, conforme expressamente autoriza o art. 329, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

8. Importante ressaltar que a jurisprudência desta Corte superior “tem entendimento firmado no sentido de que é possível a relativização das regras constantes no art. 264, do CPC/1973 quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do polo passivo da demanda. Precedentes do STJ: REsp n. 1.473.280/ES, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015; REsp n. 671.986/RJ, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005, p. 232” (AgInt no AREsp n. 928.437/PR, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016).

9. Nessas situações, o aditamento da exordial é permitido como forma de privilegiar os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas.

10. Assim, conclui-se que, havendo o ajuizamento de ação contra réu preteritamente falecido, deve haver a emenda à inicial para sanar hipótese de ilegitimidade passiva do *de cujus*.

2. DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

11. Realizado o correto enquadramento normativo da questão ao entender pela caracterização da ilegitimidade passiva do réu preteritamente falecido, situação esta que pode ser superada por meio do aditamento à inicial, passa-se a verificar a possibilidade de representação judicial do espólio pelo administrador provisório, em situações em que ação de inventário não tenha sido deduzida.

12. Verifica-se que, na forma do art. 75, inciso VI, do CPC/2015, em regra o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

13. Ocorre que, nas hipóteses em que o inventariante ainda não prestou compromisso (art. 613, do CPC/2015), caberá ao administrador provisório a administração da herança (art. 1.797 do CC/2002) e, ainda, a representação judicial do espólio (art. 614, do CPC/2015), *in verbis*:

Código de Processo Civil de 2015

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Código Civil de 2002

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
- III - ao testamenteiro;
- IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

14. Desse modo, é correto afirmar que se, de um lado, já houver sido ajuizada a ação de inventário e já houver inventariante compromissado, a este

caberá a representação judicial do espólio; doutro vértice, se a ação de inventário ainda não tenha sido ajuizada ou, ainda que proposta, não haja inventariante devidamente compromissado, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio. Nesse sentido: REsp n. 1.386.220/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

15. Na hipótese dos autos, a instituição financeira recorrente ajuizou execução contra JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA e LILIAM DE SOUZA na data de 27/12/2018.

16. Contudo, o executado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA faleceu em 26/11/2017, momento anterior, portanto, ao ajuizamento da demanda.

17. Tomando ciência do óbito do corréu, a recorrente requereu a sucessão processual do *de cujos* pelo seu espólio, para que a filha do falecido fosse nomeada como administradora provisória do espólio, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC/2015.

18. Todavia, tal requerimento foi negado à exequente, sob a alegação de que “a sucessão processual só é possível quando o falecimento se dá no curso no processo conforme o artigo 110 do CPC, não se permitindo quando o falecimento ocorre anteriormente à propositura.” (fls. 26/27). Assim, em relação à parte falecida, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

19. Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo a Corte de origem consignado que:

O ajuizamento de ação de execução deve gerar a devida angularização processual, que se origina com a citação da parte adversa, ou seja, do devedor, nos termos do art. 771, e seguintes, do CPC. No caso do devedor falecido em momento anterior ao ajuizamento da ação de execução a legitimidade passiva deve ser observada à vista do princípio da *saísina*, uma vez que a morte resulta na imediata transferência do patrimônio e das subseqüentes relações jurídicas para os sucessores do *de cujus*, nos termos do art. 1784 do Código Civil.

[...]

No caso em deslinde a ação de execução foi ajuizada contra o devedor já falecido e sua filha, que foi devidamente citada e integra o polo passivo da relação jurídica processual.

Assim, uma vez suscitada a ilegitimidade por meio de embargos à execução,

Superior Tribunal de Justiça

não é possível vislumbrar hipótese de habilitação, sucessão ou substituição processual, mas de declaração da ausência de pressuposto processual subjetivo de existência da relação jurídica processual.

Isso porque a primeira recorrida (Liliam de Souza) é devedora e pode assumir a posição de administradora da herança do devedor falecido. Por essa razão não há necessidade de correção do polo passivo ou de extinção, ainda que parcial, da relação jurídica processual, devendo apenas ser declarada a inexistência do aludido pressuposto processual em relação ao devedor falecido. (fls. 56/57) [g.n.]

20. Vislumbra-se que a Corte de origem entendeu ser incabível na situação dos autos a habilitação, sucessão ou substituição processual diante da ausência de pressuposto processual subjetivo do *de cujos*, porque a filha do autor compõe o polo passivo da demanda, poderia, então, ocupar a posição de administradora da herança, não sendo necessária correção.

21. A despeito de ser correto o entendimento pela impossibilidade de aplicação dos institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual diante da ilegitimidade passiva do *de cujos* em ação ajuizada após o seu falecimento, tem-se que, ao contrário do que decidido pelo TJDF, o polo passivo deve ser corrigido para que o espólio passe a ser representado pelo administrador provisório, caso a ação de inventário não tenha sido ajuizada ou não exista inventariante devidamente compromissado.

22. Nesse contexto, decidiu a Segunda Seção desta Corte Superior que “superada a base jurídica da decisão recorrida, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie, porque não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.” (EREsp n. 41.614/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 30/11/2009).

23. Nota-se que o presente recurso especial comporta a efetiva aplicação do direito à espécie por esta Corte, uma vez que o devido processo legal foi respeitado e a atenção ao princípio da celeridade processual recomendam o pronto enfrentamento da questão jurídica posta.

24. Cabível, portanto, na presente hipótese a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

25. Assim, a extinção do processo em relação ao corréu, preteritamente

falecido no tocante ao ajuizamento da execução, sob o argumento de que não se aplicaria à hipótese dos autos a possibilidade de habilitação ou sucessão processual, merece ser reformada, mas por outras razões.

26. Isso, porque, conforme já explanado anteriormente, a situação estudada revela a existência de ilegitimidade passiva, constituindo a extinção do processo em relação ao corréu “medida de rigor excessivo, [razão pela qual] não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.” (REsp n. 671.986/RJ, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005, p. 232).

27. Assim, “a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.” (AgRg no REsp n. 330.878/AL, Terceira Turma, DJ de 30/6/2003, p. 237; AgRg no Ag n. 504.270/RJ, Primeira Turma, DJ de 17/11/2003, p. 212; EDcl no REsp n. 546.762/RS, Sexta Turma, DJ de 9/5/2005, p. 487; REsp n. 390.815/SC, Primeira Turma, DJ de 29/4/2002, p. 190; REsp n. 384.962/MG, Quinta Turma, DJ de 8/4/2002, p. 279).

28. Assim, deve ser permitido à recorrente emendar a inicial.

29. No que tange à representação do espólio, não havendo comprovação do ajuizamento de ação de inventário ou inventariante compromissado, é possível sua representação judicial pelo administrador provisório.

30. Nestes termos, conclui-se que, na espécie, é possível permitir ao autor que emende a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não se comprove o ajuizamento de ação de inventário ou a existência de inventariante devidamente compromissado.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Não havendo fixação de verba honorária na origem, deixo de majorá-la, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.